



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL

II AUDIÊNCIA PÚBLICA 2025

Pelo presente Edital e em cumprimento ao disposto no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ficam a comunidade e os diversos segmentos da sociedade do Município de Morro da Garça, convidados para a **II AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA-MG para apresentação e discussão:

- PROJETO DE LEI Nº 012/2025 DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029.
- PROJETO DE LEI Nº 013/2025 ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 19 novembro de 2025 – (Quarta-feira)

HORÁRIO: 18:30 horas

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Morro da Garça “Onofre Soares Leite”, Avenida Prefeito José Antônio de Oliveira, nº 703 –Pompeia – Morro da Garça/MG

Morro da Garça-MG, 03 de novembro de 2025.


Carlos Eduardo Mariz Rocha

Presidente

Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).